

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

Luiz Fernando Pilar da Motta Sampaio Netto¹
Anderson Ribas²

Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro³

RESUMO: A presente pesquisa se presta a demonstrar a inconstitucionalidade da alínea b, do inciso II, do art. 8º da Lei 9.250/95 que traz ao mundo jurídico a limitação da dedução dos gastos com educação na base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física. Nesse sentido, são três os principais pontos de inconstitucionalidade: Primeiro, demonstra-se a inconstitucionalidade partindo-se da consolidação da ideia de que o direito fundamental à educação precisa ser efetivado por parte do Estado e o dispositivo citado vai de encontro à essa prestação estatal. Segundo, entende-se que o legislador extrapolou o conceito constitucional de renda ao fazer incidir o tributo sobre a parcela destinada pelo particular à efetivação de um direito que deveria ser assegurado pelo próprio Estado. Terceiro, a limitação trazida pelo dispositivo citado fere o princípio constitucional da capacidade contributiva, pois tributa de maneira desigual pessoas que estão em situações jurídicas idênticas.

Palavras chave: Imposto de renda. Inconstitucionalidade. Dedução. Gastos com educação. Direito Fundamental à Educação. Limitação da dedutibilidade.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 9.250/95, em seu art. 8º, aduz a respeito da base de cálculo que deverá sofrer a incidência tributária do imposto de renda, o inciso II deste artigo traz deduções que deverão ser feitas dela, ou seja, parcelas do ganho que não farão

¹Discente do 9º termo do curso de Direito – Centro Educacional Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente /SP. – RA 001.2.13.005

²Discente do 10º termo do curso de Direito – Centro Educacional Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente /SP. – RA 001.1.13.425

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial pela Universidade de Londrina e-mail@ analaura.martelli@gmail.com Orientador do trabalho.

parte de base de cálculo sobre a qual irá incidir a alíquota do imposto. Nessa linha, enfrentamos o tema da inconstitucionalidade do preceito sob três argumentos estanques de maneira que cada um deles é capaz de refutar a constitucionalidade por si só.

No que diz respeito a metodologia este estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritivo-exploratória, cujo principal objetivo consiste no aprofundamento do conhecimento do tema analisado. Quanto aos procedimentos, a pesquisa é considerada bibliográfica desenvolvida através de material já elaborado, principalmente legislação, e doutrinas diversas. Nesse contexto, o trabalho é essencialmente teórico.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, trata a educação como um direito social fundamental, isso fica claro até pela posição que a previsão ocupa dentro do texto da Lei Maior (Art. 6º). O Art. 205, por sua vez, aduz que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família”, visará o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Assim, entende-se que a educação é um Direito que efetiva outros Direitos, isto é, a educação é o instrumento que tem o poder de dar dignidade à pessoa aprimorando-a e, por via reflexa, desenvolver toda a sociedade.

Contudo, diante da insuficiência qualitativa e quantitativa do serviço de educação oferecida pelo Estado, a Lei Fundamental permite a exploração da atividade educacional por meio da iniciativa privada (Art. 209). Nesse sentido, o constituinte dá ao particular à prerrogativa de fazer a opção pelo ensino público ou privado (Art. 206, III). Por outro lado, o inciso VII, do art. 206, dá a garantia de que haverá um padrão de qualidade no ensino, seja ele público ou privado. Numa avaliação dos números do ENEM de qualquer ano, percebe-se de forma inequívoca o abismo que há entre as instituições públicas e privadas. Por conseguinte, quando se busca uma instituição privada de ensino, está-se buscando a efetivação da garantia ao ensino de qualidade. Dessa forma, ao estabelecer uma limitação à

dedutibilidade dos gastos com educação, estar-se-á contrariando a efetivação da garantia de um ensino de qualidade.

3. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA

O imposto de renda é previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal como um imposto que incide sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. A doutrina em geral defende a ideia de que há um conceito constitucional de renda implícito na CF. Nesse sentido, Roque Antônio Carrazza (2006, p. 55), em sua obra específica sobre o tema, aduz que “de acordo com a constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar **ganhos** ou **riquezas novas**”.

Por sua vez, o professor Eduardo Sabbag (2012, p 1.133), trazendo a lume o conceito constitucional de renda, fala que o imposto de renda tem como hipótese de “incidência o **acréscimo patrimonial**, em razão da **aquisição da disponibilidade econômica** ou **jurídica** da renda decorrente do capital, do trabalho” ou de ambos, “além dos **proventos de qualquer natureza**”.

Divergindo, em parte, do conceito acima trazido por Carrazza trazendo elementos do magistério de Sabbag, o conceito constitucional de renda não gira em torno do ganho, mas sim da riqueza nova que está contida no ganho, contudo não se confunde com ele, sendo este uma espécie daquele. Melhor explicando, a riqueza nova é a aquisição de disponibilidade patrimonial nova, é a parcela livre, desimpedida e desembaraçada dos valores auferidos (do ganho). Assim, não se pode considerar riqueza nova aqueles valores empenhados em atividades essenciais à pessoa humana, como, v. g. a saúde, a educação, a moradia, o lazer, a alimentação. Corroborando com esse entendimento, o próprio legislador, admitindo que os gastos essenciais não compreendem a renda para fins tributários, o inciso II, do art. 8º, da Lei 9.250/95, permite a dedução de parte desses valores.

Então, partindo-se do pressuposto ora descrito, tem-se como conclusão lógica a inconstitucionalidade da limitação dos gastos com educação para fins de dedução na base de cálculo do IR.

4. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal, em seu art. 145, §1º, traz ao ordenamento jurídico pátrio o Princípio da Capacidade Contributiva aduzindo que, “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”, ou seja, o indivíduo deve suportar o ônus de contribuir com os fins do Estado sem, contudo, desrespeitar sua força econômica ou gerar danos patrimoniais (Santos, 2007, p. 59). Esse princípio decorre logicamente da isonomia tributária, nas palavras do eterno Aliomar Baleeiro apud Nélida Cristina dos Santos (2007, p. 59-60):

Não pode haver igualdade parcelada, justiça parcelada, pois a Constituição integra as suas partes distintas em um todo harmônico e coerente. Por isso mesmo, generalidade, capacidade contributiva (considerada proporcional ou progressivamente) e outros valores, ditados pela política econômica e social do País, são desdobramentos de um mesmo e único princípio, o da igualdade.

Nesse sentido, a dedução das despesas na base de cálculo é, em verdade, uma técnica de “aferição da possibilidade econômica de pagar tributos sob o aspecto subjetivo” do contribuinte. Assim, ao limitar o valor dessa dedução estar-se-á ferindo o princípio da capacidade contributiva, pois não se está levando em conta a real situação patrimonial do indivíduo acabando por tributar de maneiras diferentes pessoas que estão em situação jurídica idêntica criando “um ‘plus’ de aptidão para contribuir totalmente ficto”(Shintate, 2016). *Verbi Gratia*, dois indivíduos que tem a mesma renda, um deles tem gastos com educação dentro do limite de dedução e o outro acima; nota-se que o primeiro indivíduo tem a totalidade dos valores deduzida e o segundo apenas uma parcela dela; portanto, é possível observar nitidamente o tratamento nada isonômico dispensado pelo legislador.

Outrossim, também é interessante observar que os gastos com pensão alimentícia são integralmente deduzidos da base de cálculo. Veja, em muitos casos os valores dados à título de pensão são utilizados para custear a educação do alimentado. Assim, como se pode observar, é possível deduzir integralmente os gastos com educação se ele estiver embutido das verbas alimentares. No exemplo do casal que é divorciado, o genitor sem a guarda que custeia a educação do filho terá direito a dedução integral, mas aquele que tem a guarda não terá. Obviamente, tal diferenciação não é justificável do ponto de vista lógico-jurídico.

Pensando na pensão alimentícia cuja dedução integral é garantida pela alínea f, do inciso do II do art. 8º da Lei 9.250/95, em verdade, os valores que compreendem a pensão alimentícia são destinados à gastos com alimentação, saúde, lazer, educação, moradia (Citar Doutrina de Família que fale sobre o que deve ser feito com a pensão). Por conseguinte, todos esses gastos poderão ser deduzidos de maneira indireta pelo contribuinte. Se enxergarmos tal fato apenas no que diz respeito à educação, nota-se que estamos tributando de maneira não isonômica o contribuinte mora ou não com sua prole. Além disso, de maneira reflexa, a lei está “criando” categorias de filhos em que uns gozam de maiores direitos do que outros, tal tratamento é constitucionalmente vedado no art. 207, §6º da CF.

Por outro ângulo, partindo-se da premissa de que os direitos sociais fundamentais estão em um mesmo nível hierárquico dentro do sistema constitucional brasileiro e sabendo que tanto a saúde como a educação são deveres do Estado e Direito dos cidadãos, não pode a lei infraconstitucional discriminá-los de alguma forma. Sabe-se que os gastos com saúde não são limitados para dedução da base de cálculo do IR, logo se limitarmos o gasto com educação estaremos colocando o direito a saúde como superior ao direito a educação de qualidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seja por contrariar o direito fundamental à educação, por extrapolar os limites constitucionalmente estabelecidos para o que seja renda ou, ainda, ferindo de morte o princípio da isonomia tributária consubstanciado pela capacidade contributiva; concluímos pela inconstitucionalidade de qualquer limitação à dedução dos gastos com educação na base de cálculo do imposto de renda.

Vale dizer, que o dispositivo por nós refutado está sendo alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da OAB no Supremo Tribunal Federal e tramita sob o nº 4927 tendo como relatora a ministra Rosa Weber.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto de renda (perfil constitucional e temas específicos)**. 2^o ed. São Paulo: Malheiros 2006.

SANTOS, Nélida Cristina dos. **A capacidade contributiva e os símbolos de riqueza**. São Paulo: Lex Editora, 2007.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4^a ed. São Paulo: Editora Saraiva 2012.

SHINTATE, Maria Lúcia Inouye. **A inconstitucionalidade da limitação à dedução de despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda**. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13788 >.

Acesso em: 01.fev.2017.